

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ José Alexandre da Cunha Pessoa

↳ Sérgio Franco Dantas

↳ Adriana Cristina Dias Oliveira

↳ Márcia Tereza Assis da Costa

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545

suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

TCMPA RESPONDE CONSULTA SOBRE POSSIBILIDADE DE PREFEITURA REALIZAR CONTRATAÇÃO DIRETA DE BARQUEIROS PARA SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR FLUVIAL

O Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) homologou voto relatado pelo conselheiro Cezar Colares em resposta à consulta formulada pelo prefeito de Curralinho, Cleber Edson dos Santos Rodrigues, sobre se é possível a prefeitura realizar contratação direta dos barqueiros para prestação do serviço de transporte escolar fluvial e, se possível, qual deve ser o procedimento.

A decisão foi tomada na 13ª Sessão Plenária Ordinária Virtual, realizada na quarta-feira (20), sob a coordenação da conselheira Mara Lúcia, presidente da Corte de Contas.

Os questionamentos foram feitos por ocasião da visita de equipe de técnicos do TCMPA, sob a coordenação do conselheiro relator, ao Município de Curralinho, em seguimento à programação do Projeto de Fortalecimento da Educação no Pará, que em sua primeira fase vem sendo executado pela Corte de Contas nos municípios da região do Marajó.

Respondendo de forma objetiva à consulta formulada, o conselheiro Cezar Colares chegou a seguinte conclusão:

1. É possível a contratação de serviço de transporte escolar fluvial diretamente com o barqueiro, pessoa física, observadas as disposições legais pertinentes ao transporte fluvial.
2. A contratação do serviço de transporte escolar fluvial formalizada diretamente com os barqueiros deve dar-se mediante credenciamento decorrente de chamamento público, nos termos dos artigos 79 e 80, da Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), de cujo edital devem constar as condições padronizadas e valor definido pela Administração.
3. O fornecimento de combustível a cargo da Administração é procedimento recomendado, pois resultará na incidência de impostos (ISS, INSS e IRRF quando for o caso), somente sobre o valor a ser pago ao barqueiro.



NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL	
 PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO	02
DOS GABINETES DE CONSELHEIROS	
 DESPACHO MONOCRÁTICO	11
DOS GABINETES DE CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	
 DESPACHO MONOCRÁTICO	14
DOS SERVIÇOS AUXILIARES – SA	
 CONTRATO	16
 LICITAÇÃO	16
 PORTARIA	17



DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL**PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO****ACÓRDÃO****ACÓRDÃO Nº 39.678**

Processo nº 135207.2017.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE CURUÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2017

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Instrução: 7ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessados: DAVID MORAES NETO (Ordenador - 01/01/2017 até 16/10/2017) E MARIA DAS GRACAS GARCIA RODRIGUES (Ordenador - 17/10/2017 até 31/12/2017)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE CURUÁ. EXERCÍCIO DE 2017. REGULARIDADE DAS CONTAS NO PERÍODO DE 01/01/2017 A 16/10/2017 COM EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO AO ORDENADOR. REGULAR COM RESSALVAS NO PERÍODO DE 17/10/2017 A 31/12/2017. COM APLICAÇÃO DE MULTA. ADVERTÊNCIA QUANTO AO PRAZO DE RECOLHIMENTO DA MULTA. LIBERAÇÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO AO ORDENADOR APÓS O RECOLHIMENTO DA MULTA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 135207.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) David Moraes Neto, relativas ao exercício financeiro de 2017.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016

JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Maria Das Gracas Garcia Rodrigues, relativas ao exercício financeiro de 2017.

APLICAR multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X, ao(a) Sr(a) Maria Das Gracas Garcia Rodrigues, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA. pelo

descontrole financeiro em razão do saldo final insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar, nos termos do art. 698, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno TCM/PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Deverá ser expedido Alvará de Quitação aos ordenadores da forma a seguir:

Ao Sr. Davi Moraes Neto R\$ 22.379.000,06 (vinte e dois milhões, trezentos e setenta e nove mil reais e dois centavos); À Sra. Maria das Graças Garcia Rodrigues R\$ 7.579.421,26 (sete milhões, quinhentos e setenta e nove mil, quatrocentos e vinte e um reais e vinte e seis centavos), após o recolhimento da multa.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 10 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.986

Processo nº 029400.2019.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURUÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2019

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessada: ARIANA ALMEIDA DA SILVA (Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURUÁ. EXERCÍCIO DE 2019. DEFESA NÃO APRESENTADA. FALHAS PASSÍVEIS DE MULTA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 029400.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Ariana Almeida Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019.

APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Ariana Almeida Da Silva, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído



pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo não envio dos contratos temporários firmados no exercício, descumprindo o disposto na Resolução Administrativa 18/2018/TCM/Pa.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo não repasse das contribuições previdenciárias retidas, descumprindo o art. 195, II, da Constituição Federal.

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, do RI/TCM/Pa, pela não apropriação dos encargos patronais do exercício, descumprindo o disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal e art. 50, II, da LC 101/00.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

Deverá ser expedido em favor da sra. Ariana Almeida da Silva, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 1.682.391,62, após o recolhimento das multas aplicadas. Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará
Belém - PA, 9 de Fevereiro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 39.988

Processo nº 036002.2019.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2019

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessado: MANOEL RODRIGUES DE SOUSA (Presidente - 01/01/2019 até 31/12/2019)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA. EXERCÍCIO DE 2019. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 036002.2019.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Manoel Rodrigues De Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Em favor de quem deve ser expedido o Alvará de Quitação no valor de R\$ 8.690.647,35.

Belém - PA, 9 de fevereiro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 39.989

Processo nº 078002.2019.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2019

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessada: TAKATSUGU SERIKAWA (Presidente - 01/01/2019 até 31/12/2019)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO DE 2019. PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. AO FINAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, RESTARAM FALHAS COMO: A DESPESA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PAGO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL PREVISTO, A QUESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROCESSOS LICITATÓRIOS INCOMPLETOS LANÇADOS NO MURAL DE LICITAÇÕES DO TCM-PA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 078002.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Takatsugu Serikawa, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Ordenador de despesas veio a falecer em 27/05/2021.

Apesar de não termos ainda recebido o documento comprobatório, no caso, o Atestado de Óbito, o fato foi informado pelo advogado da Câmara à Corregedoria, após a cobrança de parcelas de multas de TAG. Além disso, conseguimos print do portal da Prefeitura, da Nota de Pesar assinada pela Prefeita Marcellane Cristina, aos familiares, pela inestimável perda do Sr. Takatsugu Serikawa.



II. Assim, deixam de aplicar penalidades pecuniárias pelas falhas, uma vez que tais penalidades, são de caráter personalíssimo, conforme disposto no Art. 5º, XLV da Carta da República de 1988, que extingue a pretensão punitiva por não ser aplicável ao falecido e nem aos seus herdeiros.

III. Da mesma forma, prezando pela economia processual, deixam de encaminhar as contas negadas ao Ministério Público Estadual.

Belém - PA, 9 de fevereiro de 2022

ACÓRDÃO Nº 39.990

Processo nº 107402.2019.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ABEL FIGUEIREDO

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2019

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessada: VILMA AZEVEDO DE MEDEIROS LINHARES (Ordenadora 01/01/2019 até 31/12/2019)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ABEL FIGUEIREDO. EXERCÍCIO DE 2019. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 107402.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Vilma Azevedo De Medeiros Linhares, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2019.

Em favor de quem deverá ser expedido o "Alvará de Quitação" na importância de R\$ 1.145.228,61, somente após a comprovação do recolhimento em favor do FUMREAP/TCM-PA, dos valores estipulados a título de multas.

APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Vilma Azevedo De Medeiros Linhares, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$ 19.899,51, descumprindo o disposto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelas falhas formais em procedimentos licitatórios realizados, descumprindo Resolução nº 11.832/2015 do TCM-PA, o §1º, do art. 33, da Resolução FNDE/MEC nº 26/2013, Art. 26, caput, da Lei 8.666/93.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém - PA, 9 de fevereiro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 39.991

Processo nº 109007.2019.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AURORA DO PARÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2019

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessada: MARIA ELILDE DA SILVA OLIVEIRA (Ordenadora 01/01/2019 até 31/12/2019)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AURORA DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2019. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 109007.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Maria Elilde Da Silva Oliveira, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2019. Em favor de quem deverá ser expedido o "Alvará de Quitação" na importância de R\$ 2.316.161,39, somente após comprovar o recolhimento em favor do Fundo de



Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, dos valores estipulados a título de multas.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Maria Elilde Da Silva Oliveira, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelo descumprimento do regime de competência da despesa em relação ao INSS no montante de R\$ 199.968,09, descumprindo o disposto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, III, "b", do RITCM-PA, pelo não recolhimento da totalidade das contribuições efetuadas em favor do INSS, no prazo legal (R\$ 129.153,85), descumprindo o disposto no art. 216, Inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048 /1999, incorrendo em tese no artigo 168-A, CP.

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelos processos licitatórios encaminhados pelo Mural das Licitações com falhas formais, (parecer técnico nº 038A/2019/1ª Controladoria/TCM-PA).

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém - PA, 9 de fevereiro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 39.992

Processo nº 109030.2019.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE AURORA DO PARÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2019

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessada: MARIA ROSIANE SOARES DE OLIVEIRA (Ordenadora 01/01/2019 até 31/12/2019)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE AURORA DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2019. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 109030.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Maria Rosiane Soares De Oliveira, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2019. Em favor de quem deverá ser expedido o competente "Alvará de Quitação" na importância de R\$ 46.145.258,50, somente após a comprovação do recolhimento em favor do FUMREAP/TCM-PA, dos valores estipulados a título de multas.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Maria Rosiane Soares De Oliveira, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelos processos licitatórios encaminhados pelo Mural das Licitações com falhas formais, (parecer técnico nº 039A/2019 /1ª Controladoria/TCM-PA).

2. Multa na quantidade de 800 UPF-PA prevista no art. 698, III, "b" do RI/TCM-PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de R\$ 5.744.935,97, descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999, incorrendo em tese no artigo 168-A, CP.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém - PA, 9 de fevereiro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 39.993

Processo nº 123204.2019.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA LUZIA DO PARÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2019

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessada: FABIANA LACERDA SILVA (Ordenadora 01/01/2019 até 31/12/2019)



EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA LUZIA DO PARA. EXERCÍCIO DE 2019. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO. **VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 123204.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Fabiana Lacerda Silva, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2019. Em favor de quem deverá ser expedido o competente "Alvará de Quitação" na importância de R\$ 3.596.103,24, somente após a comprovação do recolhimento em favor do FUMREAP/TCM-PA, do valor estipulado a título de multa.

APLICAR multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pela não apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$ 33.982,65, descumprindo o disposto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao(à) Sr(a) Fabiana Lacerda Silva, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém - PA, 9 de fevereiro de 2022

ACÓRDÃO Nº 40.034

Processo nº 032008.2019.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. SOCIAL DE IGARAPÉ-AÇU

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2019

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessadas: ANNIE DE NAZARE BENEVIDES FARIAS FEITOSA (Ordenadora) E LAILA ELIENE RAMOS GARCIA (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. SOCIAL DE IGARAPÉ-AÇU. EXERCÍCIO DE 2019. ORDENADORA LAILA ELIENE RAMOS GARCIA. AUSÊNCIA DE FALHAS. CONTAS REGULARES. ALVARÁ DE QUITAÇÃO. ORDENADORA ANNIE DE NAZARÉ BENEVIDES FARIAS FEITOSA. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 032008.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Annie De Nazare Benevides Farias Feitosa, relativas ao exercício financeiro de 2019.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Annie De Nazare Benevides Farias Feitosa, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao RGPS das contribuições previdenciárias retidas, descumprindo o art. 195, II, da Constituição Federal.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação das obrigações patronais do exercício, descumprindo o art. 195, I, "a", da Constituição Federal e art. 50, II, da LC 101/00.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Laila Eliene Ramos Garcia, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor da ordenadora de despesas Laila Eliene Ramos Garcia, período de 01.01 a 04.02.2019, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 114.007,22.

Deverá ser expedido em favor da ordenadora de despesas Annie de Nazare Benevides Farias Feitosa, período de 05.02 a 31.12.2019, o competente Alvará de



Quitação, no valor de R\$ 2.146.667,33, após o recolhimento das multas aplicadas.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará
Belém - PA, 23 de fevereiro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 40.037

Processo nº 030002.2020.2.000

Jurisditionado: CÂMARA MUNICIPAL DE FARO

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2020

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: DJALMA PEREIRA DE SOUZA (Presidente - 01/01/2020 até 31/12/2020)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE FARO. EXERCÍCIO DE 2020. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 030002.2020.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Djalma Pereira De Souza, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Em favor de quem deverá ser expedido o "Alvará de Quitação" no valor de R\$ 1.026.403,00, somente após a devida comprovação do recolhimento, em favor do FUMREAP-TCM-PA, dos valores estipulados a título de multas.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Djalma Pereira De Souza, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 1201 UPF-PA prevista no art. 700, IV, do RITCM-PA, pela intempestividade na remessa das prestações de contas do 2º e 3º quadrimestres, atrasando em 222 e 67 dias os respectivos quadrimestres, descumprindo o que determina na IN nº 001/2009/TCM-PA c/c o art. 103, V do RITCM-PA, vigente à época.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no art. 698, III, "a", do RITCM-PA, pela remessa intempestiva dos procedimentos de inexigibilidade de licitação Nº 01/2020-CMF e Nº 02/2020-CMF, descumprindo os prazos estabelecidos na Resolução nº 11.535/2014TCMPA.

3. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no art. 698, III, "a", do RITCM-PA, pelas falhas formais nos procedimentos de inexigibilidade de licitação Nº 01/2020-CMF e Nº 02/2020-CMF, face a ausência do ato de designação de fiscal do contrato descumprindo a Lei nº 8.666/93 c/c art. 195, §3º, CF, e ainda a Resolução nº 11.535/2014-TCMPA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém - PA, 23 de fevereiro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 40.107

Processo nº 030005.2019.2.000

Jurisditionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FARO

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2019

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessada: ALESSANDRA VIEIRA DE ABREU SILVA (Ordenadora 01/01/2019 até 31/12/2019)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FARO. EXERCÍCIO DE 2019. PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO MUNICIPAL. MULTAS. ENVIO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR. AO FINAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 005/2021 SOBRE AS CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FARO, EXERCÍCIO DE 2019 DE RESPONSABILIDADE DA SRA. ALESSANDRA VIEIRA DE ABREU SILVA, QUE DEIXOU DE APRESENTÁ-LAS, MESMO APÓS A DEVIDA NOTIFICAÇÃO E CIENTIFICAÇÃO NA FORMA REGIMENTAL DESTA CORTE DE CONTAS. DIANTE DO DESCUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DE PRESTAR CONTAS, A ANÁLISE DOS PONTOS DE CONTROLES IMPORTANTES FICARAM PREJUDICADAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 030005.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos



Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso III, a, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Alessandra Vieira De Abreu Silva, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2019.

IMPUTAR débito de R\$ 5.341.407,62, ao(à) Sr(a) Alessandra Vieira De Abreu Silva, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no art. 706,§5º, do RI/TCM-PA. Com fundamento no art. 48 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, referente ao lançamento da conta Despesas Pendentes (Agente Ordenador), face a omissão do dever de prestar contas do exercício financeiro de 2019.

APLICAR multa na quantidade de 2000 UPF-PA prevista no art. 700, parágrafo único, do RITCM-PA, pelo descumprimento do dever constitucional de prestar contas de recursos públicos recebidos, referente ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, em desacordo com art. 103, V do RITCMPA, vigente a época e IN nº 001/2009/TCMPA, ao(à) Sr(a) Alessandra Vieira De Abreu Silva, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Cientifique-se, desde já a Prefeitura Municipal de FARO, por intermédio do Chefe do Poder Executivo Municipal, no presente exercício financeiro, quanto a obrigatoriedade de adoção das providências de execução do valor apontado em alcance, na forma do RITCM-PA, (Ato nº 24), após o trânsito em julgado desta decisão, comprovando-a junto ao TCM-PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada, voltada a apuração de ato de improbidade administrativa (Art. 10, Incisos I, X e XII, c/c Art. 11, Inciso II, da Lei Federal nº 8.429/1992) e de crime de prevaricação (Art. 319, do CPC), conforme prescrição fixada junto no Ato 024- RITCM-PA.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

1. Cópia dos autos para a tomada das decisões que entender necessárias.

Belém - PA, 9 de março de 2022.

ACÓRDÃO Nº 40.260

Processo nº 030002.2019.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE FARO

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2019

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: DJALMA PEREIRA DE SOUZA (Presidente - 01/01/2019 até 31/12/2019)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE FARO. EXERCÍCIO DE 2019. PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTAS. ENVIO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. A INSTRUÇÃO PROCESSUAL FINALIZADA, DETECTOU FALHAS QUANTO A LEI DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES, E PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS REMETIDOS INTEMPESTIVAMENTE E INCOMPLETOS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 030002.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso III, b, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Djalma Pereira De Souza, relativas ao exercício financeiro de 2019.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Djalma Pereira De Souza, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelo descumprimento da Lei de Acesso a Informação, conforme Relatório Técnico de Diagnóstico de Atendimento da Matriz Única da Transparência Pública Municipal/DIPLAN/2019/Processo nº 202003329-00), onde ficou constatado o atendimento de 86,05% das obrigações contidas na Matriz Única de atendimento.



2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no art. 698, III, "a" do RITCM-PA, pela remessa intempestiva dos procedimentos de inexigibilidade de licitação N° 01/2019CMF e N° 02/2019-CMF, descumprindo os prazos estabelecidos na Resolução nº 11.535/2014TCMPA.

3. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no art. 698, III, "a", do RITCM-PA, pelas irregularidades nos procedimentos de inexigibilidade de licitação N° 01/2019-CMF e N° 02/2019-CMF, face a ausência do parecer jurídico, pesquisa de preço/mercado, contrato, ato de designação de fiscal do contrato e a comprovação da regularidade fiscal (certidão do FGTS e INSS), descumprindo a Lei nº 8.666/93 c/c art. 195, §3º, CF, e ainda a Resolução nº 11.535/2014-TCMPA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém - PA, 23 de março de 2022.

ACÓRDÃO Nº 40.281

Processo nº 009415.2019.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE AUGUSTO CORREA

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2019

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessado: IRANILDO FARIAS BARRETO (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE AUGUSTO CORREA. EXERCÍCIO DE 2019. DEFESA NÃO APRESENTADA. FALHAS PASSÍVEIS DE MULTA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 009415.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Iranildo Farias Barreto, relativas ao exercício financeiro de 2019.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Iranildo Farias Barreto, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no

prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo não envio das prestações de contas do 1º e 2º quadrimestres, descumprindo o art. 335, V, do RI/TCM /Pa.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não apropriação dos encargos patronais do exercício, descumprindo o art. 195, I, "a", da Constituição Federal e art. 50, II, da LC 101/00.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor do ordenador de despesas Iranildo Farias Barreto, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 671.399,38, após o recolhimento das multas aplicadas.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará

Belém - PA, 30 de março de 2022.

ACÓRDÃO Nº 40.282

Processo nº 050405.2020.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NOVA TIMBOTEUA

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2020

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessada: GABRIELA PINHEIRO ALVES (Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NOVA TIMBOTEUA. EXERCÍCIO DE 2020. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 050405.2020.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.



DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Gabriela Pinheiro Alves, relativas ao exercício financeiro de 2020.

APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Gabriela Pinheiro Alves, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao RGPS das contribuições previdenciárias retidas, descumprindo o art. 195, II, da Constituição Federal.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação dos encargos patronais do exercício, descumprindo o art. 195, I, "a", da Constituição Federal e art. 50, II, da LC 101/00.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor da ordenadora de despesas Gabriela Pinheiro Alves, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 2.339.638,74, após o recolhimento das multas aplicadas.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará

Belém - PA, 30 de março de 2022.

ACÓRDÃO Nº 40.283

Processo nº 141014.2020.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE QUATIPURU

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2020

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessada: GESSE DE SOUSA GOMES (Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE QUATIPURU. EXERCÍCIO DE 2020. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 141014.2020.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos

Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Gesse De Sousa Gomes, relativas ao exercício financeiro de 2020.

APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Gesse De Sousa Gomes, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo atraso na remessa da prestação de contas do 3º quadrimestre.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao RGPS das contribuições previdenciárias retidas, descumprindo o art. 195, II, da Constituição Federal.

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação das obrigações patronais do exercício, descumprindo o art. 195, I, "a", da Constituição Federal e art. 50, II, da LC 101/00.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor do ordenador de despesas Gesse de Sousa Gomes, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 7.209.290,93, após o recolhimento das multas aplicadas.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará

Belém - PA, 30 de março de 2022.

Protocolo: 37711

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 15.914

PROCESSO Nº 129001.2017.1.000

MUNICÍPIO: VITÓRIA DO XINGU

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: JOSÉ CAETANO SILVA DE OLIVEIRA

CONTADOR: PAULO ANDRÉ AMORIM CARVALHO



MPC: PROCURADORA MARIA REGINA FRANCO CUNHA
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA. Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Vitória do Xingu. Exercício de 2017. Descumprimento do art. 12, da LRF. Descumprimento do art. 9º, da LRF. Descumprimento do art. 1º, §1º, da LRF. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas. Notificar o Presidente da Câmara Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I – EMITIR Parecer Prévio recomendando à CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU, julgar pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS as CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU, exercício financeiro 2017, de responsabilidade de JOSÉ CAETANO SILVA DE OLIVEIRA.

II – DETERMINAR à Secretaria-Geral/TCM/PA, após o trânsito em julgado desta decisão, NOTIFIQUE o Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU, para que no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos junto a esta Corte de Contas, para processamento e julgamento, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 71, §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCM/PA o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária, e de ponto de controle. Em caso de inobservância, por parte da CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU, ao acima disposto, fica desde já autorizada a Secretaria Geral/TCM/PA, observadas as cautelas legais, e normativas incidentes, em adotar as providências necessárias para remessa postal da referida documentação.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 10 de dezembro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.993

PROCESSO SPE Nº 123202.2016.2.000

MUNICÍPIO: SANTA LUZIA DO PARÁ

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – REABERTURA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL

EXERCÍCIO: 2016

RESPONSÁVEL: MARIA RAIMUNDA NOGUEIRA COSTA

CONTADOR: MARCUS PLÍNIO GARCIA DE LIMA

MPC: PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia do Pará. Exercício 2016. Reabertura de Instrução Processual.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos da proposição do Conselheiro Relator,

DECISÃO: REABRIR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL de prestação de contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de MARIA RAIMUNDA NOGUEIRA COSTA, para que sejam analisados os documentos complementares inseridos no Sistema de Processos Eletrônicos (SPE/TCM).

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 16 de março de 2022.

Protocolo: 37711

DOS GABINETES DE CONSELHEIROS

DESPACHO MONOCRÁTICO

CONSELHEIRO LÚCIO VALE

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.006001.2021.2.0012

CLASSE: Denúncia

REFERÊNCIA: Prefeitura Municipal

MUNICÍPIO: Altamira

DENUNCIANTE: Tarcio Murilo Ferreira Leite

DENUNCIADO: Claudomiro Gomes da Silva

RELATOR: Conselheiro Lúcio Vale

EXERCÍCIO: 2021

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tratam os autos de demanda de ouvidoria protocolada em 23/11/2021 com o nº 23112021002, que traz relatos



a este Tribunal, relatos de atos da Prefeitura de Altamira, exercício de 2021, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Claudomiro Gomes da Silva.

O relatado aponta a existência de indícios de direcionamento no Pregão Eletrônico 057/2021 para a empresa DEPARTAMENTO DE PUBLICAÇÕES BRASÍLIA LTDA., CNPJ: 24.618.152/0001-10, pois esta não teria preenchido os requisitos de habilitação do Edital e mesmo assim foi declarada como vencedora do certame nos três itens licitados.

Que os descumprimentos da empresa supracitada teriam sido referente aos seguintes itens do edital:

1- Item 9.2.2.5 - Não forneceu a “Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da licitante, mediante apresentação de certidão emitida pela Secretaria competente do Município”.

2- Item 9.2.4.7 - A empresa não apresentou a “Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica”.

3- A empresa apresentou índices financeiros que não foram autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente, não cumprindo, dessa forma, do item do Edital nº 9.2.4.1.2.2

Que outra irregularidade no certame está relacionada à abertura de prazo para manifestação da intenção de recurso, em cuja ocasião teriam sido liberados somente 10 minutos, descumprido o prazo mínimo de intenção de recurso, prejudicando as empresas que estavam participando deste processo trazendo, assim tem indícios de direcionamento e restrição à competitividade; e para comprovar o alegado juntou em anexo à demanda de ouvidoria a Ata do Pregão Eletrônico.

É o relatório.

2. DA CONVERSÃO DA DEMANDA DE OUVIDORIA EM DENÚNCIA E DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, entendo que a demanda de ouvidoria supracitada possui elementos suficientes para ser convertida em denúncia, nos termos do §2º do artigo 34 da Resolução nº 11.759/2015/TCM/PA.

De acordo com o RITCM-PA, existem requisitos de admissibilidade das peças de denúncia, cumulativos, dispostos pelo art. 564, que também estão previstos na Lei nº 109/2016.

A peça inicial deve: referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida com clareza e objetividade, constar o nome completo, a qualificação e o endereço do denunciante, bem como

conter informações sobre o fato: a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, além do que, quando se tratar de pessoa jurídica, deve-se juntar prova da sua regular constituição, bem como comprovação de que quem subscreve a peça acusatória possui habilitação para tanto, in verbis:

Art. 564 (RI-TCM/PA). São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal: I - Referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição; II - Ser redigida com clareza e objetividade;

III - Conter o nome completo, a qualificação e o endereço do denunciante;

IV - Conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

V - Indicar as provas que deseja produzir ou indício da existência do fato denunciado.

§ 1º A denúncia apresentada por pessoa jurídica será instruída com prova de sua existência regular e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 2º Para fins de identificação, o denunciante anexará cópia autêntica de documento de identidade e de comprovante de endereço expedido em até 3 (três) meses anteriores à protocolização da denúncia.

§ 3º. O exame de admissibilidade abordará, para além dos requisitos enumerados neste artigo, a competência do Tribunal sobre o assunto, a legitimidade do representante, a suficiência dos indícios e a existência de interesse público, no trato da suposta ilegalidade apontada.

Considerando que a demanda de ouvidoria trouxe matéria de competência deste Tribunal, com identificação da parte relatante e da parte denunciada, além de que o alegado pelo cidadão possui clareza e objetividade, como também traz anexado provas com suficiência de indícios; entendo que a presente demanda ora convertida em denúncia logrou êxito no que diz respeito ao cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas e no RITCM/PA.

3. CONCLUSÃO

Diante do Exposto, decido **converter** a demanda de ouvidoria em denúncia nos termos do §2º do artigo 34 da Resolução nº 11.759/2015/TCM/PA e **ADMITO A DENÚNCIA**, determinando que se proceda à publicação desta decisão via Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA. E



remeto os autos à 6ª Controladoria para instrução e elaboração de Relatório Técnico Inicial.
Belém(PA), 23 de fevereiro de 2022.

LÚCIO VALE

Conselheiro/Relator/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 202104497-00

CLASSE: Representação

REFERÊNCIA: Prefeitura Municipal de Paragominas

REPRESENTANTES: Alessandro Marques de Almeida,
Jairo Santos da Silva e Aristóteles José Valcácio

REPRESENTADO: Sr. João Lucídio Lobato Paes

RELATOR: Conselheiro Lúcio Vale

EXERCÍCIO: 2021

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tratam os autos de representação protocolada neste Tribunal pelos vereadores do município de Paragominas/PA, os Sr.(s) Alessandro Marques de Almeida, Jairo Santos da Silva e Aristóteles José Valcácio contra atos da Prefeitura de Paragominas/PA, exercício de 2021.

A representação afirma que o Sr. Maurício Ferreira da Silva, servidor da Prefeitura de Paragominas, ocupava 02 (dois) cargos públicos, sendo um comissionado na Prefeitura de Paragominas/PA e outro de contrato temporário na Secretaria de Saúde do município de Bragança/PA, alegando, ainda, que dito servidor cumpria jornada de trabalho de (oito) horas em Paragominas e assim não conseguiria desempenhar dois cargos concomitantemente.

Em análise inicial de meu Gabinete aos sistemas internos do Tribunal e aos sítios eletrônicos das Prefeituras de Paragominas/PA e Bragança/PA, não foi possível certificar se tratava-se do mesmo funcionário em dois cargos públicos ou se seria um homônimo, pelo que fiz uso da prerrogativa da justificação prévia prevista no §2 do artigo 568 do RITCM/PA, a fim de que o município de Paragominas esclarecesse a situação funcional do servidor Maurício Ferreira da Silva.

A notificação foi enviada em 15/09/2021 e em resposta o Município informou que o servidor exerce suas atribuições desde a sua nomeação, em 04/01/2021, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e jornada de 08h às 12h e das 14h às 18h. Como comprovação anexou as folhas de controle de ponto da data da nomeação na Prefeitura em (04/01/2021) até 15/09/2021, data da notificação, demonstrando que o

mesmo estava trabalhando normalmente na Prefeitura de Paragominas, cumprindo a sua jornada de trabalho. Anexou, também, decreto de nomeação, ofício, requerimento de rescisão, termo de rescisão de contrato temporário com a Prefeitura Municipal de Bragança/PA; e cópia de RG, CPF e de comprovante de residência atualizado do servidor no município de Paragominas/PA, atestando que é domiciliado neste.

É o relatório.

2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

De acordo com o RITCM-PA, existem requisitos de admissibilidade das peças de denúncia, cumulativos, dispostos pelo art. 564, que também estão previstos na Lei nº 109/2016.

Diante da resposta à notificação enviada pelo município de Paragominas/PA, com os documentos comprobatórios em anexo, conclui-se que a representada, *in casu*, a Prefeitura Municipal de Paragominas, logrou êxito em confirmar que o servidor, Sr. Maurício Ferreira da Silva, reside no Município e vêm cumprindo a carga horária de trabalho neste desde a sua nomeação até a presente data, e que ele requereu e teve deferida a sua rescisão no município de Bragança/PA, em 31/08/2021, ou seja, antes da notificação enviada para o Município ora representado, ocorrida em 15/09/2021.

Sendo assim, como a minha relatoria é referente ao município de Paragominas, quadriênio 2021 a 2024, não vejo suficiência de indícios e a existência de relevante interesse público no objeto da denúncia em apreço, haja vista a **perda de objeto** da mesma quando o município de Paragominas/PA demonstrou que o servidor requereu e obteve a exoneração do cargo que ocupava em outra Prefeitura, antes mesmo da notificação enviada pelo meu Gabinete, e que cumpriu seu labor no período em que se nomeado em Paragominas/PA, não havendo o que se falar em lesão ao erário municipal de Paragominas/PA.

Ressalta-se que a regra no direito é de que a boa-fé se presume e a má-fé se prova. Trata-se de princípio geral do direito, universalmente aceito, e não havendo indícios de irregularidade que comprovem a má-fé do representado e ainda a irregularidade apontada na representação, haja vista a exoneração do servidor do contrato temporário no município de Bragança, permanecendo seu labor atual e exclusivamente em Paragominas/PA, entendo que não merece processamento a denúncia, por perda de objeto da mesma.



Entretanto, por talvez haver possível irregularidade do servidor com o contrato temporário que detinha com a municipalidade de Bragança/PA, município que não se insere na competência de municípios de minha relatoria no exercício de 2021, determino o encaminhamento de cópia integral da presente representação ao Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, relator do município de Bragança/PA para o quadriênio 2021-2024, com fins de adoção dos procedimentos cabíveis.

3. CONCLUSÃO

Assim, considerando que não foram preenchidos todos os requisitos de Admissibilidade previstos no art. 564 do Regimento Interno desta Corte de Contas, **INADMITO A REPRESENTAÇÃO** e determino que se proceda à publicação via Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.

Encaminhe-se cópia integral dos autos ao Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, relator do município de Bragança/PA durante o quadriênio 2021-2024, para procedimentos que entender cabíveis.

Belém(PA), 15 de dezembro de 2021.

LÚCIO VALE

Conselheiro/Relator/TCMPA

DOS GABINETES DE CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

DESPACHO MONOCRÁTICO

CONSELHEIRA SUBST. MÁRCIA COSTA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 015/2022/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCMPA

PROCESSO Nº: 201806912-00

NATUREZA: PENSÃO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: ALTAMIRA

REMETENTE: FABIANO BERNARDO DA SILVA - DIRETOR

INTERESSADA: FERNANDA AZEVEDO ALBERTO

PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III DO ATO Nº 24/2021-RITCM/PA)

EMENTA: **RESOLUÇÃO Nº 049/2018**. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA. PENSÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PREENCHIDOS. **REGISTRO DO ATO**.

Pareceres favoráveis do NAP e do MPCM;

Fundamento legal no art. 40, §7º, II, "a" da CF/88, com redação conferida pela EC nº 41/2003;

Comprovados o vínculo do servidor(a) falecido com o RPPS do município e o direito do interessado(s).

Vistos e examinados os autos, no uso das atribuições a mim conferidas pelos artigos. 492, XIV e 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

Considerar **legal e registrar a Resolução nº 049/2018**, que concedeu pensão por morte do servidor ativo Sr. Jeu Silva Marinho, *falecido em 05/08/2017*, à sua viúva **Srª Fernanda Azevedo Alberto e filha Júlia Azevedo Alberto Marinho (menor)**, com proventos mensais de **R\$ 1.030,70** (mil e trinta reais e setenta centavos) e fundamento no art. 40, §7º, II, "a" da CF/88, com redação conferida pela EC nº 41/2003;

Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 25 de abril de 2022.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta – TCM/PA

Att Mônica Silva

Apoio Adm. Comum aos Gab. Cons. Sub. TCM/PA

Protocolo: 37704

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 014/2022/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCMPA

PROCESSO Nº: 201803540-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: ANANINDEUA

REMETENTE: JOSÉ AUGUSTO DIAS DA SILVA - PRESIDENTE

INTERESSADA: MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO MAGALHÃES

PROCURADORA: ELIZABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III DO ATO Nº 24/2021-RITCM/PA)

EMENTA: **PORTARIA Nº 0096/2018**. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PREENCHIDOS. **REGISTRO DO ATO**.



Pareceres favoráveis do NAP e do MPCM;
Fundamento legal no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003;

Configuradas as hipóteses dos arts. 492, XIV e 663, do RITCM.

Vistos e examinados os autos, no uso das atribuições a mim conferidas pelos artigos. 492, XIV e 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

Considerar **legal e registrar a Portaria nº 0096/2018**, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à **Srª Maria José do Nascimento Magalhães**, no cargo de Professora de Nível II, com proventos integrais no valor de **R\$ 5.414,53** (cinco mil, quatrocentos e catorze reais e cinquenta e três centavos) e fundamento legal no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003;

Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 25 de abril de 2022.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta – TCM/PA

Att Mônica Silva

Apoio Adm. Comum aos Gab. Cons. Sub. TCM/PA

Protocolo: 37706

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 013/2022/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCMPA

PROCESSO Nº: 201803538-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: ANANINDEUA

REMETENTE: JOSÉ AUGUSTO DIAS DA SILVA - PRESIDENTE

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA MONTEIRO POSSINO

PROCURADORA: ELIZABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III DO ATO Nº 24/2021-RITCM/PA)

EMENTA: PORTARIA Nº 0094/2018. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PREENCHIDOS. **REGISTRO DO ATO.**

Pareceres favoráveis do NAP e do MPCM;

Fundamento legal no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003;

Configuradas as hipóteses dos arts. 492, XIV e 663, do RITCM.

Vistos e examinados os autos, no uso das atribuições a mim conferidas pelos artigos. 492, XIV e 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

Considerar **legal e registrar a Portaria nº 0094/2018**, que concede aposentadoria compulsória à **Srª Maria de Fátima Monteiro Possino**, no cargo de Auxiliar Municipal com proventos integrais no valor de **R\$ 954,00** (novecentos e cinquenta e quatro reais) e fundamento legal no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003;

Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 25 de abril de 2022.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta – TCM/PA

Att Mônica Silva

Apoio Adm Comum aos Gab. Cons. Sub. TCM/PA

Protocolo: 37707

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 012/2022/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCMPA

PROCESSO Nº: 201804753-00-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - IPASEMAR

MUNICÍPIO: MARABÁ

REMETENTE: PRISCILLA LOBATO SANTOS

INTERESSADA: MARIA DE NAZARÉ OLIVEIRA SANTOS GOMES

PROCURADORA: ELIZABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III DO ATO Nº 24/2021-RITCM/PA)

EMENTA: PORTARIA Nº 438/2018. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DE MARABÁ- IPASEMAR. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PREENCHIDOS. **REGISTRO DO ATO.**

Pareceres favoráveis do NAP e do MPCM;



Fundamento legal no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003;

Configuradas as hipóteses dos arts. 492, XIV e 663, do RITCM.

Vistos e examinados os autos, no uso das atribuições a mim conferidas pelos artigos. 492, XIV e 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO:**

Considerar **legal e registrar a Portaria nº 438/2018**, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à **Srª Maria de Nazaré Oliveira Santos Gomes**, no cargo de Professora CI com proventos integrais no valor de **R\$ 6.276,08** (seis mil, duzentos e setenta e seis reais e oito centavos) e fundamento legal no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003;

Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 25 de abril de 2022.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta – TCM/PA

Att Mônica Silva

Apoio Adm. Comum aos Gab. Dos Cons. Sub. TCM/PA

Protocolo: 37708

DOS SERVIÇOS AUXILIARES – SA

CONTRATO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO – DAD

CONTRATO Nº.: 021/2022-TCM/PA

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e o Sr. **GETÚLIO BOADANA**, Leiloeiro Oficial matriculado na Junta Comercial do Pará sob nº 02/85.

OBJETO: Prestação de serviços de leiloeiro oficial para desfazimento de bens móveis inservíveis - 9 (nove) veículos automotores - de propriedade do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

DATA DA ASSINATURA: 13 de abril de 2022

VALOR GLOBAL: Comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens arrematados.

VIGÊNCIA: 60 (sessenta) dias contados da assinatura do contrato.

FUNDAMENTAÇÃO: Inexigibilidade de Licitação nº 02/2022 processada sob o nº PA202213599.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Conselheira MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ – Presidente do TCM/PA.

FORO: Da cidade de Belém, Estado do Pará.

Protocolo: 37709

TERMO ADITIVO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO – DAD

TERMO ADITIVO: Segundo

CONTRATO Nº.: 034/2021

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a empresa DRECON CONSTRUTORA EIRELI.

OBJETOS: 1. Prorrogação do prazo de execução do contrato; 2. Acréscimo de valor na importância de R\$ 27.648,43

DATA DA ASSINATURA: 13 de abril de 2022.

VIGÊNCIA DO PRAZO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO: 14.04.2022 a 14.06.2022.

FUNDAMENTAÇÃO: Art. 65, §1º da Lei nº 8.666/93, processada sob o nº PA202113601.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 03101.01.122.1454-8742, Operacionalização da Gestão Administrativa Fonte: 0101. Elemento de Despesa: 449039.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Conselheira MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ – Presidente do TCM/PA.

FORO: Da cidade de Belém, Estado do Pará.

CNPJ DO CONTRATADO: nº 18.665.556/0001-62.

ENDEREÇO DA CONTRATADA: Passagem União, nº 62, Águas Lindas, Ananindeua/PA, CEP: 67.110-790, Belém-PA

Protocolo: 37710

DISPENSA DE LICITAÇÃO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO – DAD

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 10/2022

De conformidade com o parecer da Diretoria Jurídica – DIJUR nº 081/2022 deste Tribunal, exarado no Processo nº PA202213500, **RECONHEÇO E RATIFICO**, com base no Art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, a **DISPENSA DE LICITAÇÃO** com fundamento no **Art. 24, II**, da Lei nº 8.666/93, em favor da empresa **BIOCLINICO - LABORATORIO DE ANÁLISE CLINICA S/S LTDA** inscrita no CNPJ 01.965.501/0001-75, cujo objeto é prestação de serviços para a elaboração do LTCAT - Laudo Técnico das



Condições do Ambiente de Trabalho, PGR - Programa de Gerenciamento de Risco e PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em atendimento às normas de Segurança e Saúde do Trabalho, bem como às diretrizes da POLÍTICA DE SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA, no valor de global de **R\$ 14.970,00** (quatorze mil, novecentos e setenta reais).
Belém, 26 de abril de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCMPA

Protocolo: 37702

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 11/2022

De conformidade com o parecer da Diretoria Jurídica – DIJUR nº 96/2022 deste Tribunal, exarado no Processo nº PA202213570, **RECONHEÇO E RATIFICO**, com base no Art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, a **DISPENSA DE LICITAÇÃO** com fundamento no **Art. 24, II**, da Lei nº 8.666/93, em favor da empresa **JOÃO LUIZ GUIMARÃES FILHO 25222708268 - CARRO & SOFÁ LIMPO**, inscrita no CNPJ nº 43.093.520/0001-07, cujo objeto é prestação de serviço de limpeza e higienização de 20 (vinte) cadeiras, pelo valor de **R\$ 500,00** (quinhentos reais).
Belém, 26 de abril de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCMPA

Protocolo: 37705

PORTARIA

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS – DGP

PORTARIA Nº 0367 DE 13 DE ABRIL DE 2022
O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 8º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e,
CONSIDERANDO o Processo no PA202213597 de 08/04/2022;
RESOLVE: Conceder SUPRIMENTO DE FUNDOS à servidora **ANA CRISTINA SANTOS SODRÉ**, matrícula no 500000805, AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - TCM.CPE.101-1.A/5, lotada na Coordenação de Fiscalização Especializada em Saúde e Educação deste Tribunal, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo

R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para Material de Consumo na rubrica 3390.30 e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para Passagens e Despesas com Locomoção na rubrica 3390.33, para realização de levantamento "in loco" no município de Gurupá, no âmbito do Projeto de Fortalecimento da Educação no Pará, com aplicação no período de 12 (doze) dias, devendo a prestação de contas ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias após a aplicação do recurso.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Vice-Presidente

Protocolo: 37703

• **Parabéns!**
Auditoras e Auditores
de Controle Externo do TCMPA.

• **27.04**

Dia Nacional e Estadual dos Auditores de Controle Externo, **pela primeira vez comemorado nesta Corte de Contas.**

• Nosso Tribunal, neste momento único, parabeniza e congratula com Auditoras e Auditores de Controle Externo pela importância do trabalho desenvolvido junto ao fortalecimento do sistema do controle externo brasileiro.



CALENDÁRIO DE
OBRIGAÇÕES
2022

TCMPA



www.tcm.pa.gov.br



← Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



@tcmpara

TCMPA

DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE